



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

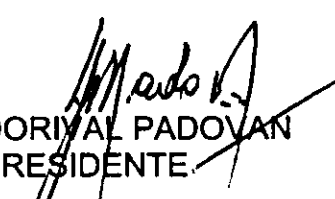
Processo nº. : 10240.002251/99-54
Recurso nº. : 132.465
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : OSVALDO PIANA FILHO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.449

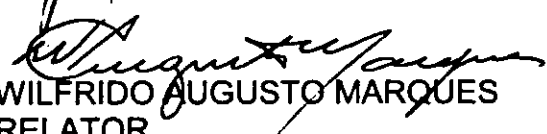
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PIANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira e Luiz Antonio de Paula que negavam provimento ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002251/99-54
Acórdão nº : 106-13.449

Recurso nº : 132.465
Recorrente : OSVALDO PIANA FILHO

RELATÓRIO

A exação tributária hostilizada tem como fundamento apuração de acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de dependentes. De acordo com o auto de infração de fls. 01/08, lavrado em 02.06.1999, foi constatada variação patrimonial a descoberto no ano-calendário/93, o que caracterizou a omissão de rendimentos.

Ressalte-se, por oportuno, que já havia sido lavrado um primeiro auto de infração, tendo a DRJ de Manaus/AM declarado referido lançamento nulo ante a constatação de vícios formais em seu corpo.

O contribuinte, em impugnação ao auto de infração ora em exame (fls. 38/42), aduz: a) preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, uma vez que formalizado após o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, na forma preconizada no art. 150, § 4º do CTN; b) que os recursos que possibilitaram a variação patrimonial decorreram da venda de 200 tarefas de terras e de um apartamento, bens estes que vinham sendo devidamente declarados; c) que dito apartamento, apesar de constar da escritura de compra e venda com transferência em 1994, foi efetivamente vendido em 1993, fazendo prova disso o valor recebido a título de "sinal"; d) que a alienação das 200 tarefas de terras, "por se tratar de simples posse, efetuou-se de forma verbal e no ano de 1993 (conforme declarado)"; e e) que o critério de aplicação da multa e da correção monetária não pode ser identificado com clareza.

O lançamento foi integralmente mantido pela DRJ em Manaus/AM (fls. 46/55), sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrida a decadência, uma vez que o lançamento para o ano-calendário 1993 somente poderia ter sido efetuado pela SRF em 1994, iniciando-se o prazo decadencial, assim, de acordo com o art.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002251/99-54
Acórdão nº : 106-13.449

173 do CTN, em 01/01/1995 e tendo fim em 01/01/2000; b) quanto à alienação das 200 tarefas de terras, não apresentada qualquer documentação que a comprovasse, não pode a simples alegação do contribuinte valer como prova; e c) com relação à venda do apartamento, observado que a alienação somente se efetuou no ano seguinte a verificação do acréscimo patrimonial, torna-se tal incremento injustificado, não podendo aproveitar-se o contribuinte de saldo de recursos posteriores para justificar variação pretérita.

Inconformado, insurgiu-se o contribuinte mediante Recurso Voluntário de fls. 60/73, onde reitera a argumentação já aventada por ocasião da Impugnação, afirmando, ainda, que, acaso confirmada a legitimidade do crédito tributário, a correção monetária não deverá ser aplicada no período compreendido entre a lavratura do primeiro Auto de Infração (declarado nulo) e a data de seu julgamento, haja vista não ter o contribuinte dado causa a tal anulação.

Cabe dizer que a glosa de dependentes não foi questionada em momento algum, pelo que consubstancia matéria incontroversa, consoante apontado na decisão recorrida às fls. 46.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002251/99-54
Acórdão nº : 106-13.449

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens previsto no artigo 33, §5º do Decreto 70.235/72 (fls. 99/108), pelo que dele tomo conhecimento.

A insurgência contida no Recurso Voluntário abrange duas matérias, a saber: decadência do lançamento e ausência de omissão de rendimentos. No tocante à glosa de dependentes, como apontado no Relatório, está não foi levada a litígio, já que não contestada em Impugnação.

A despeito da discussão que se formou em torno de aspectos probatórios com relação a omissão de rendimentos, verifica-se que há matéria que deve ser examinada de ofício, qual seja, a apuração da omissão de rendimentos/acréscimo patrimonial em desacordo com os preceitos legais que regem este tipo de tributação.

De fato, em razão do princípio da tipicidade cerrada ou estrita legalidade, mesmo que não aventada, a infringência a preceito legal deve ser examinada de ofício. No caso, a infringência ocorrida está na forma de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, realizada seguindo os parâmetros de apuração anual, quando a Lei nº 7.713/88 prescreve expressamente que a forma de apuração é mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.002251/99-54
Acórdão nº : 106-13.449

O lançamento foi realizado na forma anual, quando o artigo 2º da Lei 7.713/88 prescreve que as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldos remanescentes. Confira-se nas ementas abaixo:

"(...)

TRIBUTAÇÃO MENSAL – A partir do ano-calendário de 1989, a tributação anual de rendimentos relativos a acréscimo patrimonial não justificado, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713. Assim, para os anos-calendário de 1989, 1990 e 1992, a determinação do acréscimo patrimonial considerando o conjunto anual de operações não pode prosperar, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, como transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte da contribuinte, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, Acórdão 104-15626)

"(...)

IRPF – BASE DE CÁLCULO – PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA – A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde são considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subseqüente, desde que seja dentro do mesmo ano-base" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16595)

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º §1º da Lei 7.713/88. Comprovados por documentação juntada aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002251/99-54
Acórdão nº : 106-13.449

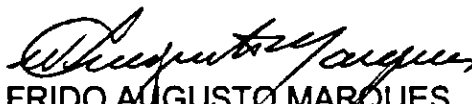
autos recursos não considerados por ocasião da decisão singular, modifica-se a exigência.

Recurso parcialmente provido." (Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Clovis Alves, Acórdão 102-43.770)

O Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto que serviu de base para a imputação foi realizado seguindo os parâmetros da apuração anual, consoante revelam as fls. 02 e 03 do Auto de Infração contestado, estando, portanto, em desacordo com expressa disposição legal.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso para, de ofício, declarar a nulidade do lançamento por omissão de rendimentos, posto que o fluxo de acréscimo patrimonial foi formalizado ao arrepio do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES